



SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA

Página:1 de 10

SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES, LICITAÇÕES E LOGÍSTICA

Publicada no DOE em 23/09/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo sobre procedimentos e diretrizes a serem utilizados na realização de contratações e licitações, nos moldes da Lei Federal de nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES, LICITAÇÕES E LOGÍSTICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 285, de 17 de Abril de 2023, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre procedimentos e diretrizes a serem utilizados na realização de contratações e licitações, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, e do Decreto n.º 342, de 28 de Junho de 2023, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I Do Edital

Art. 2º O edital de licitação deverá ser elaborado e assinado por servidor público designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, através da edição de portaria ou ato administrativo similar.

Seção II

Do parcelamento das licitações

Art. 3º Como forma de possibilitar melhor gerenciamento, pela SECLOG, do processo de compra pública, na fase de planejamento da aquisição ou do serviço, os órgãos e entidades devem instruir os processos de licitação observados os limites máximos de 50 lotes e/ou itens por licitação, incluindo-se neste número as cotas reservadas.

Seção III

Da previsão expressa do preço estimado

Art. 4º Os artigos 44 a 49 do Decreto (Estadual) nº 342, de 28 de junho de 2023, estabelecem a sistemática para a pesquisa de mercado nas aquisições públicas, fornecendo diretrizes para a definição dos valores estimados e dos preços máximos, os quais não se confundem.

§ 1º Na fase interna da licitação, observados os requisitos previstos nos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades devem indicar, de forma expressa, qual o valor estimado da contratação, para cada item ou lote, sob pena de devolução dos autos, pela SECLOG, para que haja a adequada instrução.

§ 2º A indicação do preço máximo pode considerar circunstâncias subjetivas, cujas justificativas devem vir também expressas nos autos, a exemplo de urgência da contratação, especificidades técnicas do produto ou serviço e condições extraordinárias do mercado.

§ 3º Na falta de indicação expressa do preço máximo, a SECLOG considerará, para este fim, o valor estimado, embora, nesta hipótese, haverá consulta prévia do Pregoeiro, ao órgão/entidade, antes de proceder à adjudicação de lote cujo preço estiver acima do valor estimado.



**SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA**

Página:3 de 10

§ 4º A SA (Solicitação de Aquisição) deve retratar o preço estimado consignado pelo órgão/entidade no relatório da pesquisa de mercado.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 5º Compete ao Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística a decisão dos recursos administrativos interpostos nos procedimentos licitatórios conduzidos pelo Superintendente de Licitações e Contratações Diretas ou pelo Superintendente de Contratações Centralizadas e Logística.

Parágrafo único. Nos demais casos, o julgamento caberá ao Superintendente de Licitações e Contratações Diretas da SECLOG.

**CAPÍTULO IV
DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 6º Na hipótese de restarem itens/lotos desertos ou fracassados no processo licitatório homologado, será possível a realização de nova licitação de tais itens/lotos, desde que seja aberto novo procedimento administrativo licitatório, tendo em vista o encerramento da licitação original com a sua homologação.

§1º Quando houver a homologação de pelo menos 1 (um) lote ou item do certame, o processo administrativo licitatório deverá ser finalizado pelo órgão de origem.

§2º Na hipótese de relicitação de itens/lotos desertos ou fracassados, os motivos da ineficácia do certame em relação a esses lotes deverá ser objeto de análise, para a devida correção, a exemplo de realização de nova pesquisa de mercado, quando o fracasso decorrer de propostas superiores aos preços estimados.

**CAPÍTULO III
DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Seção única
Da adjudicação do pregão eletrônico

Art. 7º Compete ao Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística a adjudicação dos pregões realizados pela SECLOG, conforme disposto no art. 2º, IV, do Decreto nº 285/2023

TÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES RELACIONADAS ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º A SECLOG não tem competência para deliberar acerca de adesões oriundas de órgãos e entidades que não integram o Poder Executivo Estadual, salvo às adesões a atas que a própria figura como unidade gestora.

Art. 9º A análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de Atas de Registro de Preços, geridas pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, compete à Gerência de Reequilíbrios e Aditivos Contratuais (GERAC) da SECLOG, no moldes do art. 2º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 285/2023.

§ 1º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, a GERAC emitirá nota técnica, que será apreciada pelo Secretário Especial da SECLOG, após o que os autos serão encaminhados para análise e emissão de parecer jurídico.

§2º É de responsabilidade do órgão ou entidade gestora da Ata de Registro de Preços o encaminhamento de processo de reequilíbrio econômico-financeiro, sempre que se verificar a variação de preços nos itens registrados.



**SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA**

Página:5 de 10

§3º O exame de reequilíbrio de preço realizado pela GERAC não dispensa a análise qualitativa do órgão ou entidade gestora da Ata de Registro de Preços, no tocante à vantajosidade de manutenção da aquisição ou contratação do item objeto do reequilíbrio.

§4º A pesquisa de preços para análise do reequilíbrio econômico-financeiro é de responsabilidade do órgão ou entidade gestora da Ata de Registro de Preços; porém, a GERAC pode requerer ao interessado pesquisa de preço complementar, visando a realização do citado exame.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 10. O órgão aderente deverá instruir o processo de adesão à Ata de Registro de Preços, reunindo toda a documentação necessária, conforme exigido pelo regulamento vigente.

Art. 11. Após a instrução completa do processo, o órgão aderente encaminhará o processo ao órgão gestor da ata para análise e aceitação da adesão.

Parágrafo único. Compete ao órgão aderente juntar ao processo de adesão o aceite do fornecedor beneficiário da ata para análise do órgão gestor, que pode autorizar ou não a carona, conforme o alcance do limite da adesão.

Art. 12. O processo de adesão à ata de registro de preços deverá ser encaminhado à SECLOG, após a devida instrução pelo órgão aderente, com autorização do órgão gestor e fornecedor.

Art. 13. Compete ao órgão/entidade demandante realizar declaração acerca da inexistência de atas de registro de preços vigentes, não gerenciadas pela SECLOG, com objeto semelhante ao almejado.

CAPÍTULO III DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art 14. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a



**SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA**

Página:6 de 10

adesão às Atas de Registro de Preços, regidas pela Lei Federal n.º 13.303/2016, gerenciadas por Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Art 15. É permitida a adesão de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista às Atas de Registro de Preços, regidas pela Lei n.º 14.133/2021, desde que observadas as seguintes condições:

I – Justificativa Técnica e Econômica: As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista devem comprovar que a adesão à ata de registro de preços é técnica e economicamente justificada, demonstrando que ela representa a melhor opção para a estatal, considerando os requisitos de eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público;

II – Conformidade com a Lei das Estatais: As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista devem declarar que a adesão à ata de registro de preços está em conformidade com os procedimentos e princípios estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016, incluindo os requisitos de transparência, governança e controle;

III – Previsão no Instrumento Convocatório: A possibilidade de adesão por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, nos anexos do processo licitatório que originou a ata de registro de preços e na própria ata;

IV – Autorização do Órgão Gerenciador: A adesão das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista requer autorização do órgão gerenciador da ata de registro de preços, que deve avaliar a conveniência e a possibilidade de atender à demanda da estatal;

V – Procedimento Licitatório: na hipótese de exigir-se a celebração de instrumento formal de contrato, deve conter minuta contratual, anexada ao edital de licitação, compatível com os regramentos da Lei das Estatais, prevendo os requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 68 e 69, observando-se, também, as disposições normativas encerradas nos arts. 70 a 84, todos da Lei nº 13.303/2016.

TÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 16. Competem aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, divulgar, de forma prévia e obrigatória, no portal ComprasNet.SE, os editais das contratações diretas.

Art. 17. Todas as contratações diretas, inclusive as emergenciais, excetuadas as



**SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA**

Página:7 de 10

inexigibilidades de licitação, deverão ser feitas de forma eletrônica, no portal ComprasNet.SE, sendo a regra a disputa de lances entre fornecedores.

§ 1º Excepcionalmente, de forma motivada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do certame, a contratação direta pode ser realizada na forma “Dispensa Presencial”, hipótese na qual será dispensada a prévia publicação do Edital/Aviso, de que trata o “caput” deste artigo, no ComprasNet.SE.

§2º Não compete à SECLOG a análise de Dispensa de Valor na forma eletrônica, inclusive para fins de aprovação no sistema ComprasNet.SE.

Art. 18. O resultado final da disputa de lances no ComprasNet.SE deverá ser homologado pelo responsável, além de ser lavrada a Ata da sessão da disputa, a qual deverá ser juntada no respectivo processo no sistema e-Doc, devidamente assinada.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem publicar, no ComprasNET.SE, os seguintes documentos: o termo de contrato, o extrato do contrato publicado no Diário Oficial; o Edital da licitação ou equivalente; o parecer jurídico de aprovação; termos de apostilamento e aditivos contratuais.

Parágrafo único. As publicações dos documentos acima referidos devem ser feitas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da sua publicação oficial.

CAPÍTULO II DA ANUÊNCIA DOS CONTRATOS CENTRALIZADOS

Art. 20. As anuências aos contratos centralizados, geridos pela SECLOG, exigem a dotação orçamentária apenas para o exercício financeiro vigente.

§ 1º Para os exercícios financeiros seguintes, dentro da mesma vigência contratual, cabe aos órgãos e entidades anuentes acompanhar e controlar os seus gastos, de acordo com os valores anuídos.

§2º Novo termo de anuência somente será necessário em caso de alteração contratual.

CAPÍTULO III

ANUÊNCIA AOS CONTRATOS CENTRALIZADOS

Art 21. É permitida a participação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nos contratos centralizados, regidos pela n.º Lei 14.133/2021, desde que observadas as seguintes condições:

I – Justificativa Técnica e Econômica: As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista devem declarar que a anuência é técnica e economicamente justificada, demonstrando que ela representa a melhor opção para a estatal, considerando os requisitos de eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público;

II – Conformidade com a Lei das Estatais: As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista devem declarar que a anuência está em conformidade com os procedimentos e princípios estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016, incluindo os requisitos de transparência, governança e controle;

III – Previsão no Instrumento Convocatório: A possibilidade de anuência por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, nos anexos do processo licitatório que originou o contrato centralizado, e no próprio instrumento contratual;

IV – Autorização do Órgão Gerenciador: A anuência das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista requer autorização do órgão gerenciador do contrato centralizado, que deve avaliar a conveniência e a possibilidade de atender à demanda da estatal.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO I

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 22. O processo administrativo sancionatório extingue-se com a decisão administrativa proferida pela autoridade competente.

§ 1º Para os processos administrativos instaurados pela SECLOG, a autoridade competente para a decisão é o Superintendente de Contratações Centralizadas e Logística.

§ 2º No caso de ausência da autoridade citada no parágrafo anterior, a competência recairá sobre o Superintendente de Licitações e Contratações Diretas.

§ 3º Nos processos administrativos sancionatórios cuja competência não seja da SECLOG, a atribuição para proferir a decisão extintiva do processo recairá sobre as autoridades indicadas em regulamento do órgão ou indicadas em ato da autoridade máxima do respectivo órgão.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. Da aplicação da sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único. O recurso que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade máxima do mesmo Órgão ou Entidade, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CAPÍTULO I
DA VIGÊNCIA**

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação do Decreto que a aprovar.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 3 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

WALTER PEREIRA LIMA
Secretário(a) Especial de Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DEU4-4NQR-9MU5-EGGO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- WALTER PEREIRA LIMA - 03/09/2024 14:46:33 (Docflow)